

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 31.º

**Taxas**

1 — Constituem receitas das autoridades administrativas as importâncias pagas pelos interessados a título de taxa pelos serviços por aquelas prestados.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, é devido o pagamento de uma taxa:

a) Pela emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;

b) Pela realização de peritagens;

c) Pela realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES.

3 — O montante das taxas a que se refere o presente artigo consta de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

## Artigo 32.º

**Prazos**

Na contagem dos prazos previstos no presente decreto-lei incluem-se os sábados, domingos e feriados.

## Artigo 33.º

**Regulamentação**

No prazo de 60 dias a contar da publicação do presente decreto-lei são publicadas as portarias previstas no n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 31.º

## Artigo 34.º

**Regime transitório da Comissão Científica**

Até à nomeação da Comissão Científica, as competências referidas no n.º 3 do artigo 7.º são asseguradas pelo ICNB, I. P.

## Artigo 35.º

**Regiões Autónomas**

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito da protecção do ambiente e de espécimes em perigo, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

## Artigo 36.º

**Norma revogatória**

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril;  
b) A Portaria n.º 236/91, de 22 de Março.

2 — A portaria n.º 359/92 (2.ª série), de 19 de Novembro, é revogada com a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 2.º

3 — A Portaria n.º 728/2003, de 7 de Agosto, é revogada com a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 31.º

## Artigo 37.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 20 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 983/2009**

de 3 de Setembro

O Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, estabeleceu disposições reguladoras para o exercício da pesca com redes de emalhar incluindo as características das artes e condições de exercício da pesca com essas artes.

De acordo com a informação disponível, o tamanho das redes de tresmalho fixado é claramente inferior ao que é habitualmente utilizado e àquele que está previsto na regulamentação comunitária aplicável a pescarias que ocorrem em profundidades para além dos 200 m.

Nestas circunstâncias, prevê-se um aumento das dimensões autorizadas para essas redes, estabelecendo ainda uma proibição da pesca dirigida ao tamboril durante os meses de Janeiro e Fevereiro, que coincide com a época da reprodução.

Finalmente aproveita-se para eliminar as restrições ao uso da arte de majoeiras apenas aos pescadores que fazem parte das companhas da xávega, existindo indícios de que nem sempre essa restrição tem regulado, de modo eficaz, o acesso à pesca, tendo em conta as razões de natureza socioeconómica que presidiram à regulamentação da arte.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar**

Os artigos 6.º, 9.º e 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000,

de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 386/2001, de 14 de Abril, e pela Portaria n.º 759/2007, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 6.º

#### Dimensões das redes

- 1 — .....
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada ‘caçada’ não pode exceder 5000 m.
- 3 — .....
- 4 — .....

### Artigo 9.º

#### Espécies proibidas

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Nos meses de Janeiro e Fevereiro não é autorizada a captura, a manutenção a bordo e o desembarque de tamboril, excepto como captura acessória, até 5 % das capturas totais mantidas a bordo e desembarcadas.

### Artigo 11.º

#### Pesca com majoeiras

- 1 — .....
- 2 — Os condicionalismos e os critérios para atribuição de licenças de pesca apeada para o uso desta arte serão fixados por despacho do membro de Governo responsável pelo sector das pescas.»

### Artigo 2.º

#### Alteração ao anexo II do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar

O anexo II do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

### «ANEXO II

(n.º 1 do artigo 6.º)

#### Dimensões das caçadas de redes de emalhar

Comprimento de fora a fora (CFF) da embarcação	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de um pano fundeadas:		( <sup>1</sup> )
Até 9 m de CFF de convés aberto . . .	2 000	10
Até 9 m de CFF de convés fechado . .	3 500	10
Mais de 9 m e até 12 m de CFF . . . .	5 000	10
Mais de 12 m e até 14 m de CFF . . . .	8 000	10
Mais de 14 m e até 16 m de CFF . . . .	10 000	10
Mais de 16 m e até 18 m de CFF . . . .	12 000	10
Mais de 18 m e até 20 m de CFF . . . .	13 500	10
Mais de 20 m . . . . .	15 000	10
Redes de tresmalho:		
Até 9 m de CFF . . . . .	4 000	5
Mais de 9 m e até 12 m de CFF . . . . .	6 000	5
Mais de 12 m e até 14 m de CFF . . . . .	8 000	5
Mais de 14 m e até 16 m de CFF . . . . .	12 000	5
Mais de 16 m e até 20 m de CFF . . . . .	16 000	5
Mais de 20 m . . . . .	20 000	5

Comprimento de fora a fora (CFF) da embarcação	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de deriva para pequenos pelágicos:		
Todas as embarcações . . . . .	500	10

(<sup>1</sup>) Para redes de emalhar de um pano com malhagem inferior a 80 mm a altura máxima da rede autorizada é 3,5 m.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 27 de Agosto de 2009.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 212/2009

de 3 de Setembro

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra, no âmbito das políticas sociais e ao nível da organização dos estabelecimentos de ensino do 1.º ciclo do ensino básico, a necessidade de as escolas disporem de oferta de actividades de complemento educativo, ocupação de tempos livres e apoio social.

Nessa conformidade e na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, procedeu-se a uma efectiva descentralização de competências para os municípios em matéria de educação, com o objectivo de obter avanços claros e sustentados na qualidade das aprendizagens dos alunos.

No âmbito dessa descentralização estão inseridas as atribuições em matéria de actividades de enriquecimento curricular do 1.º ciclo, designadamente, o ensino do inglês e de outras línguas estrangeiras, a actividade física e desportiva, o ensino da música e outras expressões artísticas e actividades organizadas pelas escolas.

Assim, o presente decreto-lei estabelece que os municípios podem, na sequência de um processo de selecção, celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo, a tempo integral ou parcial, com profissionais especialmente habilitados para o efeito, tendo em vista assegurar necessidades temporárias de serviço no âmbito das actividades de enriquecimento curricular.

Mostra-se, pois, necessário, disciplinar o procedimento aplicável ao recrutamento dos técnicos que preenchem os requisitos considerados indispensáveis para desempenhar as funções que se enquadrem no âmbito daquelas actividades de enriquecimento curricular, cujos conteúdos, duração, natureza e regras de funcionamento, serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Para esse efeito, consagrou-se um procedimento célere que, considerando o interesse dos alunos e das escolas e, bem assim, salvaguardando a estabilidade laboral dos técnicos a contratar, permitisse, de forma expedita mas rigorosa, assegurar o rápido e eficaz desempenho daquelas actividades.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.